

1. Introdução

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, (Convenção de Nova York), da qual o Brasil tornou-se signatário em março de 2007, incluindo-se seu Protocolo Facultativo, promoveu verdadeira reviravolta no tratamento até então conferido às pessoas com deficiência.

Após ser submetida ao processo de ratificação dos tratados internacionais, a Convenção e o Protocolo foram aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional com o quórum qualificado previsto na Constituição Federal (e inserido pela EC 45/2004), tornando-se, assim, o primeiro ato internacional a alcançar o status de emenda constitucional no ordenamento pátrio.

Com o intuito de adequar a ordem jurídica nacional às previsões da Convenção, em 06 de julho de 2015 foi editada a Lei n. 13.146, que instituiu o Estado da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão, que tratou de reproduzir as principais propostas do tratado.

O presente trabalho propõe-se, dessa forma, a analisar o conceito de pessoa com deficiência apresentado na Convenção – e também no Estatuto -, adotando como marco teórico a noção de identidade pessoal trabalhada por Charles Taylor. Nesse contexto, dois aspectos serão focados: o reconhecimento da autonomia às pessoas com deficiência, e o modelo social de abordagem da deficiência, que necessariamente leva em consideração o meio e a comunidade. A técnica metodológica utilizada, por sua vez, é a da revisão de bibliografia.

2. A Convenção de Nova York e o conceito de pessoa com deficiência

Historicamente, as pessoas com deficiência, sobretudo aquelas de caráter intelectual, viram-se excluídas de uma maior participação na vida civil, tendo a sua capacidade jurídica negada ou reduzida e a sua autonomia desconsiderada. É nesse contexto que, visando justamente combater essa realidade de exclusão e assegurar sua plena participação na vida em sociedade, sem deixar de conferir-lhes a proteção especial de que necessitam para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, foi promulgada pela Organização das Nações Unidas a já mencionada Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu protocolo facultativo.

A *ratio* da Convenção é explicitada logo em seu art. 1º, consistindo em “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Tendo por norte os princípios da intervenção mínima e do *in dubio pro capacitas*, a CDPD foi responsável por promover verdadeira reviravolta no regime das incapacidades e no sistema de direito protetivo antes pautado na substituição volitiva (MENEZES, 2015).

Isto porque, em seu art. 12, a Convenção reconhece a capacidade legal das pessoas com deficiência para todos os aspectos da vida civil, não mais podendo ser a deficiência considerada por si só como causa determinante da incapacidade. Objetiva-se, assim, possibilitar que tais indivíduos conduzam sua vida conforme seus próprios interesses, com base na autonomia que lhes é própria. Conforme preleciona Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p. 586) “não se pode mais admitir que a capacidade civil se posicione como uma barreira institucional tendente a ampliar o quadro de desigualdade e a obstar o gozo dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade”.

Afirmar a capacidade das pessoas com deficiência não significa dizer, por óbvio, que elas restarão desamparadas caso necessitem de apoio nesse processo decisório. A própria CDPD estabeleceu que, para o exercício pleno dessa capacidade legal, os Estados signatários deverão promover, quando necessários, mecanismos de apoio e salvaguardas – estas definidas como aquelas cautelas e providências necessárias tendentes a evitar que os mecanismos de apoio possam ser utilizados para eventuais abusos, excessos ou ilegalidades (MENEZES, 2015). No caso brasileiro, a curatela e o instituto da tomada de decisão apoiada constituem os principais mecanismos de apoio.

Outro assunto tratado pela CDPD - e um dos mais polêmicos durante o processo de negociação da mesma - diz respeito à conceituação de deficiência e, conseqüentemente, de pessoa com deficiência, identificando, assim, os beneficiários do tratado. Muito mais do que mero preciosismo terminológico, os cuidados externados quando da elaboração do texto legal foram fundamentais por refletirem diretamente a forma pela qual a deficiência é percebida por toda a sociedade.

Partindo-se do pressuposto reconhecido no próprio preâmbulo da Convenção de que a deficiência é um conceito em evolução e resultante da interação com as barreiras existentes, foi positivada a redação do conceito da seguinte forma, em seu art. 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Decreto n. 6.949, 2009).

Ao abandonar a compreensão da deficiência como algo intrínseco ao indivíduo, conforme preconizado pelo modelo médico, a CDPD afilia-se ao modelo social de abordagem da deficiência. Este se caracteriza pelo reconhecimento da mesma como questão eminentemente social, que atribui responsabilidade pelas desvantagens dos indivíduos com deficiência não a suas limitações corporais, mas sim à incapacidade do corpo social em ajustar-se à diversidade. A deficiência é, assim, uma experiência resultante da interação entre limitações impostas pelo corpo e as condições da sociedade em que vive (MEDEIROS; DINIZ, 2004).

Nesse contexto, adotou-se também a nomenclatura “pessoa com deficiência”, em substituição a termos antes largamente utilizados, como “pessoa portadora de deficiência”, “com necessidades especiais” ou “deficientes”. A alteração visa ressaltar que a deficiência não traz qualquer sinonímia com doença, e não é algo que se porta ou se leva consigo, como se sobressalente fosse (MADRUGA, 2016).

A nova terminologia, portanto, está em plena sintonia com o conceito de deficiência adotado pela Convenção, qual seja a de uma limitação imposta pelo corpo que, em interação com um ambiente hostil à diferença, impede a participação em sociedade daquele que a possui em condições de igualdade com os demais.

De todo o exposto, intencionou-se apenas apresentar, em linhas gerais, as principais alterações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sem qualquer pretensão de esgotar o tema em tela ou de explorar as minúcias do texto legislativo.

Na verdade, buscou-se dar destaque a duas características marcantes do tratado: o reconhecimento dessas pessoas como indivíduos autônomos, capazes de realizar as suas próprias escolhas e desenvolver seus próprios projetos de vida (art. 3º, CDPD), e o reconhecimento da deficiência como produto de interações sociais. A partir de agora, tais características serão analisadas sob o ponto de vista teórico do filósofo Charles Taylor acerca da construção da identidade pessoal, de forma a se destrinchar o conceito de pessoa com deficiência apresentado pela CDPD.

3. A pessoa com deficiência como *self* moralmente orientado

Em “As Fontes do Self: A construção da identidade moderna”, Charles Taylor (1997) apresenta os três eixos daquilo que se poderia denominar pensamento moral. São eles: i) o sentido de respeito pelos outros e de obrigação perante eles; ii) os modos de

compreender o que constitui uma vida plena; iii) e a dignidade, que se refere às características mediante as quais um indivíduo considera-se merecedor ou não do respeito das pessoas que os cercam.¹

Taylor ressalta que a moralidade é com frequência definida tão-somente em relação ao primeiro eixo, abrangendo as obrigações que se possui para com as outras pessoas. Isso se deve ao fato de que a identidade moral, especialmente a moderna, é de difícil articulação, vez que é composta não por uma, mas por várias ontologias morais diversas – ou, na terminologia do autor, “configurações”, que consistem no fundamento ao qual uma pessoa recorre em todas as reivindicações de correção (TAYLOR, 1997).

Tais configurações, que abrangem um conjunto de distinções qualitativas, desempenham um papel relevante em qualquer das três dimensões da moralidade. Agir no âmbito de uma configuração significa sentir que alguma ação ou modo de vida é incomparavelmente superior aos demais. Segundo Taylor (1997), há fins ou bens que são dignos de uma maneira que não pode ser medida de acordo com os mesmos padrões que os demais. Eles são fruto de uma “avaliação forte”, pois têm existência independentemente de desejos ou inclinações individuais, representando padrões com base nos quais escolhas são tomadas.

Não é possível à pessoa prescindir de configurações: viver no âmbito desses horizontes morais fortemente qualificados é algo constitutivo do agir humano. Conseqüentemente, sair desses limites significaria sair daquilo que se reconhece como pessoa humana integral (TAYLOR, 1997). Nesse sentido, pode-se afirmar que retirar dos indivíduos com deficiência a possibilidade de orientar suas vidas com base em suas próprias ontologias morais implicaria na negação de sua própria humanidade – as pessoas são referidas como um *self* apenas na medida em que são seres de profundidade necessária para buscar uma identidade própria.

Daí o importante acerto da Convenção em reconhecer a autonomia e a capacidade das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, como pressupostos de sua dignidade e participação na vida social, familiar e política. Afinal, conforme relembra Menezes (2015), a autonomia constitui o atributo que melhor qualifica a pessoa - é em vista desse poder que possui sobre si mesma que ela assume a condição de sujeito de sua própria história.

¹ Trata-se daquilo que o autor define como “respeito atitudinal”, em oposição ao “respeito ativo”, que diz respeito a não-violação de direitos (TAYLOR, 1997).

Todos possuem, ainda que em diferentes medidas, uma capacidade de agir, da qual a autonomia é substrato material. E é o discernimento do indivíduo, e não o diagnóstico médico da deficiência *per si*, que orienta o exercício dessa capacidade, especialmente quando as escolhas feitas têm o condão de produzir efeitos jurídicos em sua esfera pessoal ou de terceiros (MENEZES, 2015).

Na esfera da vida civil, é possível a prática de atos relativos à esfera patrimonial ou existencial do sujeito, existindo também aqueles que tangenciam ambas. É cediço que os atos que dizem respeito à esfera patrimonial requerem um maior discernimento e conhecimento técnico para sua realização, sendo mais facilmente justificável a necessidade de auxílio de um terceiro. Já os atos existenciais relacionam-se diretamente com o próprio modo de ser de uma pessoa, suas ambições, preferências e concepções acerca daquilo que considera uma vida boa. Não são, portanto, passíveis de se concretizarem através da substituição de vontades.

É por isso que a CDPD atribuiu especial destaque a esses direitos de cunho existencial, em seus artigos 17 e seguintes, a exemplo do direito à integridade psicofísica, à privacidade, à vida independente e à constituição e proteção da família. Estimula-se, assim, “que a própria pessoa possa decidir sobre esses assuntos que contribuem para a definição de sua própria identidade, ainda que possa dispor de algum apoio ou cuidado adicional por terceiros e/ou pelo poder público” (MENEZES, 2015, p. 9).

Além disso, cumpre destacar que a plena definição de identidade envolve, ainda, não só o posicionamento em assuntos morais, mas também alguma referência a uma comunidade definitiva, ou “redes de interlocução”. Explica Taylor que

(...) não se pode ser um *self* por si só. Só sou um *self* em relação a certos interlocutores: de um lado, em relação aos parceiros de conversação que foram essenciais para que eu alcançasse minha autodefinição; de outro, em relação aos que hoje são cruciais para a continuidade da minha apreensão de linguagens de autocompreensão – e, como é natural, essas classes podem sobrepor-se (TAYLOR, 1997, p. 55).

Ressalta-se, dessa forma, a impossibilidade de se desenvolver plenamente a identidade individual de forma neutra ou pontual, com foco apenas em uma de suas facetas e sem qualquer referência ao ambiente ou aos demais indivíduos com os quais se interage. No caso específico das pessoas portadoras de deficiência, portanto, uma vez mais há o retorno à concepção basilar de que o meio em que se encontram desempenha um papel fundamental nesse processo de construção, promovendo a liberdade para que

persigam seus objetivos de forma autônoma ou limitando-as por meio de barreiras físicas, jurídicas ou sociais.

Diante dessa conjuntura, é de especial valor o protagonismo conferido pela CDPD à sociedade civil e, em especial, às próprias pessoas com deficiência, no que diz respeito ao monitoramento de suas normas.² Se a plena definição da identidade de alguém envolve, em geral, não só sua posição em assuntos morais, mas também alguma referência a uma comunidade definitiva (TAYLOR, 1997), nada mais apropriado que a sua inclusão seja fruto de um esforço conjunto.

Cumprir à sociedade como um todo promover as condições essenciais para que a pessoa com deficiência possa se reconhecer dentro do corpo comunitário, sentindo-se parte integrante de sua construção. Afinal, o modelo de deficiência adotado pela Convenção reconhece a deficiência como um produto social, resultado de interações entre o indivíduo e um ambiente que não foi concebido para recebê-lo – e, portanto, passível de ser adaptado.

4. Conclusão

O estudo em tela teve por finalidade demonstrar a adequação do conceito de pessoa com deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York e reproduzida pela Lei Brasileira de Inclusão, baseando-se nas características formuladas por Charles Taylor a respeito do *self* moderno. Conforme abordado, o autor considera constitutivo da identidade pessoal não apenas o seu posicionamento em assuntos morais, por intermédio daquilo que se apresentou como *configurações*, mas também alguma referência a uma comunidade definitiva.

A normativa internacional, por sua vez, incorpora tais características ao definir, como regra, a capacidade das pessoas com deficiência, e ao afirmar que são as barreiras sociais, em interação com impedimentos corporais de longo prazo, as responsáveis por impedir a participação efetiva dessas pessoas na sociedade, em igualdade de condições com as demais – afastando-se, assim, do ultrapassado modelo médico de deficiência.

Tem-se, portanto, que a pessoa com deficiência é, antes de tudo, *pessoa*: dotada de autonomia para a condução de sua própria vida, em conformidade aos fins e

² O art. 33.3 da Convenção estabelece que “a sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento” (Decreto n. 6.949, 2009).

objetivos por ela própria eleitos, dentro de uma rede de interlocução formada por outras pessoas, igualmente autônomas e merecedoras de respeito recíproco.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. Decreto n. 6.949, 25 ago. 2009.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade*. 2009, 228 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107002.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2017.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: Óticas da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2016.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora. Envelhecimento e Deficiência. *Os Novos Idosos Brasileiros: Muito além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 1ª ed., 2004, p. 107-120. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_09_Cap_03.pdf>. Acesso em 15 jul. 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O Direito Protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: Impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilística*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan-jun 2015, p. 1-34. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em 29 jul. 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o Conteúdo da Capacidade Civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Pensar*. Fortaleza, v. 21, n. 2, mai-ago 2016, p 568-599. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf>>. Acesso em 17 jul. 2017.

TAYLOR, Charles. *As Fontes do Self: A construção da identidade moderna*. [Trad.] Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997.